Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3370/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4127/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1895101
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECUSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR – PAGAMENTO DE TAXAS BANCÁRIAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS HÁBEIS – DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – EXCLUSÃO DAS SANÇÕES – RECURSO PROVIDO.

Observado, no voto originário da Prestação de Contas do convênio, que a aplicação dos recursos se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, cujo fato não comprometeu referida prestação, e verificada a devolução aos cofres públicos do dinheiro gasto com citada despesa, deve ser declarada regular com ressalva a prestação de contas do Convênio e excluída a multa imposta, bem como a impugnação de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar o provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi** Ex - Secretária de Saúde do Estado, para **alterar** os comandos da **DSG - G.JRPC - 16303/2017,** para declarar **regular com ressalva** a prestação de contas do Convênio n. 16484/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, excluindo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuidam-se os autos sobre **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, em desfavor da r. DSG - G.JRPC - 16303/2017 (fls. 1355/1357 do TC 4127/2013), que determinou:

> *"I - declarar **irregular a prestação de contas do Convênio n. 16484/2010**, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; II - **impugnar despesas no valor de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais), tendo em vista o pagamento de despesas com taxas bancárias**, sem a devida previsão normativa, o que faço com fundamento nas regras do art. 42, caput e I, e art. 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres públicos estaduais à Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi - CPF 200.639.381-20, Ex-Secretária de Estado de Saúde; III - **aplicar multa no valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, à ordenadora de despesas acima nominada**, pela infração descrita no inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, I e IX, e 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; IV - assinalar que: (...) " (grifei)*

Inconformada, a Recorrente apresentou o pedido para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1, deste processo, onde, em síntese, alegou não haver vedação à realização de despesas com tarifas bancárias, elas foram pagas com recursos de aplicações financeiras. Sustenta que a entidade convenente devolveu os valores gastos com tarifas bancárias, corrigidos monetariamente.

O pedido foi admitido e seguindo e seguindo a determinação constante do r. despacho de f. 69, os autos foram encaminhados à equipe técnica para análise.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde em sua análise manifestou-se no sentido de manter a declaração de irregularidade da prestação de contas do Convênio 16.484/2010 – 46/2010 e a aplicação de multa contra a recorrente, excluindo-se a sanção de impugnação da importância de R$ 656,00.

Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer 13998/2019, opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi, em desfavor da r. DSG - G.JRPC - 16303/2017 (fls. 1355/1357 do TC 4127/2013), que declarou a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 16484/2010, pela impugnação do valor de R$ 656,00 (seiscentos e cinquenta seis reais) a título de pagamento de taxas bancárias, sem a devida previsão normativa, bem como lhe aplicou a multa de 100(cem) UFERMS.

A recorrente busca a procedência do presente pleito recursal e a regularidade dos atos praticados por ela, pelas razões de não haver vedação à realização de despesas com tarifas bancárias, elas foram pagas com recursos de aplicações financeiras, sustenta que a entidade convenente **devolveu os valores gastos com tarifas bancárias**, corrigidos monetariamente. Requer ao final a reforma da Decisão Singular recorrida para que seja declarada a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 16484/2010 – 46/2010 e excluídas as sanções impostas.

Observa-se no voto originário da Prestação de Contas do convênio que a aplicação dos recursos, se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, com exceção do equívoco no desconto das taxas bancárias da conta convênio, entretanto esse fato não comprometeu a prestação de contas.

Assim, denota-se que as razões ora citadas podem prosperar, pelo fato de que a ordenadora já devolveu aos cofres públicos o dinheiro gasto com as referidas despesas.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 164, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ORDINÁRIO** por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) No mérito, dar o **PROVIMENTO** do Recurso formulado pela Sra. Beatriz Figueiredo Dobashi Ex - Secretária de Saúde do Estado, para o fim alterar os

comandos da DSG - G.JRPC - 16303/2017 (fls. 1355/1357 do TC 4127/2013) para Declarar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n. 16484/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; excluindo-se os demais itens

3) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.AP´T /dssm